

A.I. N.^º - 206971.0004/02-6
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS MATENSE LTDA.
AUTUANTE - DJALMA SOARES DOS REIS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 17/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0015-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 32.111,35, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 433 a 438, afirmando que parte da exigência em lide improcede. Aduz que sendo o ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, não é admissível imprecisões. Alega que o autuante não compensou o imposto pago anteriormente e destacado nas notas fiscais. Cita o princípio da não cumulatividade do ICMS e elabora novo levantamento às fls. 439 a 453, onde considera ser devedor do valor original de R\$ 16.451,61. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 464), diz que a documentação acostada aos autos pelo autuado é prova irretocável dos termos constantes da autuação. Ao final mantém os valores exigidos na íntegra.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Camaçari para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em face da condição de microempresa do autuado.

O autuante informou que o autuado só passou para o regime simplificado de apuração (Simbahia) no mês de abril/99, e que desta forma não adotou os cálculos definidos na Orientação Normativa nº 01/2002. No entanto, elaborou novos demonstrativos (fls. 469 a 479), onde após conceder os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de entrada, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 16.443,05, conforme demonstrativo de débito à fl. 480.

O autuado tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante (fl. 481), porém não mais se manifestou nos autos.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

No que diz respeito à infração acima apontada, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em sua impugnação requereu apenas que fosse compensado, do débito exigido, o imposto pago anteriormente e destacado nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo do autuante. Elaborou novo levantamento às fls. 439 a 453, onde se considera devedor do valor original de R\$ 16.451,61.

O presente PAF retornou à Infaz Camaçari para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em face da condição de microempresa do autuado.

Cumprindo tal solicitação, o autuante informou que o autuado só passou para o regime simplificado de apuração (Simbahia) no mês de abril/99, e que desta forma não adotou os cálculos definidos na Orientação Normativa nº 01/2002. No entanto, elaborou novos demonstrativos (fls. 469 a 479), onde após conceder os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de entrada relacionadas no A.I., retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 16.443,05, conforme demonstrativo de débito à fl. 480.

Todavia, verifica-se que o contribuinte até março/99 estava inscrito na condição de normal. Dessa forma, já utilizou os créditos fiscais, referentes às notas fiscais de entradas constantes do levantamento efetuado pela autuante, e regularmente escrituradas em seus livros fiscais, através do método de apuração normal do imposto, não cabendo seu pleito para que haja novo creditamento. Quanto às notas fiscais que o autuado não tenha escriturado, o contribuinte não tem direito ao crédito fiscal a elas relativas, tendo em vista que se trata, o presente caso, de exigência de ICMS pela presunção legal de ocorrências de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas, e não oferecidas à tributação, as quais geraram receita para a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais de entradas.

Outrossim, em relação ao período de abril/99 a dezembro/99, quando o sujeito passivo estava inscrito no regime simplificado de apuração do imposto (Simbahia), constato que o autuante não adotou as normas estabelecidas na Orientação Normativa nº 01/2002. Além disso foi acrescentado o §1º ao art. 19, da Lei nº 7.357/98, que abaixo transcrevo:

Art. 19. Quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta Lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Em função dessa previsão legal, que inclusive, beneficia o contribuinte, atribui o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de entrada relacionadas no A.I., no período acima mencionado, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR EXIGIDO	CRÉDITO PRESUMIDO (8%)	ICMS A RECOLHER
30/04/99	8.276,17	17,00%	1.406,95	662,09	744,86
31/05/99	9.278,11	17,00%	1.577,28	742,25	835,03
30/06/99	5.567,17	17,00%	946,42	445,37	501,05
31/07/99	2.985,41	17,00%	507,52	238,83	268,69
31/08/99	6.024,88	17,00%	1.024,23	481,99	542,24
30/09/99	7.107,41	17,00%	1.208,26	568,59	639,67
31/10/99	10.370,41	17,00%	1.762,97	829,63	933,34
30/11/99	10.718,00	17,00%	1.822,06	857,44	964,62
31/12/99	2.666,00	17,00%	453,22	213,28	239,94
TOTAL	62.993,56		10.708,91	5.039,48	5.669,42

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência inicial para R\$ 27.071,87, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO(R\$)
31/10/97	9.738,82	17,00%	70%	1.655,60
30/11/97	21.160,82	17,00%	70%	3.597,34
31/12/97	8.131,88	17,00%	70%	1.382,42
28/02/98	5.699,88	17,00%	70%	968,98
31/03/98	2.831,05	17,00%	70%	481,28
30/04/98	10.023,88	17,00%	70%	1.704,06
31/05/98	9.657,94	17,00%	70%	1.641,85
30/06/98	5.245,47	17,00%	70%	891,73
31/07/98	2.152,41	17,00%	70%	365,91
31/08/98	3.530,94	17,00%	70%	600,26
30/09/98	4.960,17	17,00%	70%	843,23
31/10/98	8.431,94	17,00%	70%	1.433,43
30/11/98	10.984,23	17,00%	70%	1.867,32
31/12/98	5.709,17	17,00%	70%	970,56
31/01/99	9.985,82	17,00%	70%	1.697,59
28/02/99	5.257,58	17,00%	70%	893,79
31/03/99	2.394,64	17,00%	70%	407,09
30/04/99	4.381,53	17,00%	70%	744,86
31/05/99	4.911,94	17,00%	70%	835,03
30/06/99	2.947,35	17,00%	70%	501,05
31/07/99	1.580,53	17,00%	70%	268,69
31/08/99	3.189,65	17,00%	70%	542,24
30/09/99	3.762,76	17,00%	70%	639,67
31/10/99	5.490,24	17,00%	70%	933,34
30/11/99	5.674,24	17,00%	70%	964,62
31/12/99	1.411,41	17,00%	70%	239,94
TOTAL	159.246,29			27.071,87

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206971.0004/02-6, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS MATENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$27.071,87, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA